

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

16ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP

01133-020

**SENTENÇA**Processo nº: **1012548-50.2024.8.26.0050**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Calúnia**Autor: **Justiça Pública e outro**

Réu: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIOLA OLIVEIRA SILVA**

Vistos.

-----, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 139, *caput*, 69 "caput" c/c Art. 141 § 2º todos do Código Penal, pois no dia 13 de outubro de 2023, no bairro Higienópolis, na cidade de São Paulo/SP, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com o evidente *animus diffamandi*, através de conta falsa no aplicativo de relacionamentos *Grindr*, enviou a um número indeterminado de usuários mensagens com informações falsas e de caráter difamatório a respeito da vítima -----.

Consta nos autos que, nas mesmas condições de tempo e espaço,

**1012548-50.2024.8.26.0050 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
16ª VARA CRIMINAL  
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP

01133-020

----- dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com o evidente *animus diffamandi*, utilizando-se de uma conta falsa na rede social *Instagram* (@lfjekdjwoxjsm), enviou mensagens com informações falsas e de caráter difamatório a respeito da vítima -----.

Consta nos autos também que no dia 07 de novembro de 2023, no bairro Higienópolis, na cidade de São Paulo/SP, ----- dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com o evidente *animus diffamandi*, utilizando uma conta anônima no aplicativo de relacionamentos Grindr, enviou a ----- (ex namorado da vítima -----) a seguinte mensagem "Seu ex namorado tá namorando com um amigo meu e falando mta merda de vc. Q vc eh abusivo, que pegou dinheiro dele e não devolveu até hj".

Recebida a denúncia (fls. 191/192), o acusado foi citado (fl. 206), apresentando resposta (fl. 203/205) e sendo mantido o recebimento da denúncia (fls. 239/241).

Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 160/161). Durante a instrução foram ouvidas a vítima e três testemunhas, sendo o réu interrogado ao final.

Pelo Querelante foi requerida a condenação, nos termos da queixa-crime.

Pela Defesa do Querelado foi requerida, preliminarmente, a nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia. No mérito, foi pedida a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
16ª VARA CRIMINAL  
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP

01133-020

absolvição pela ausência de dolo delitivo. Subsidiariamente, em caso de condenação, o afastamento do pleito indenizatório em razão da ausência de comprovação de dano moral.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação penal.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**A ação penal é procedente.**

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 35/37, 38/40, 41/42), capturas de tela (fls. 62/76), rastreio de conta (fls. 81/82, 83/138), rastreamento de item (fls. 78/80, 176), bem como pela prova oral colhida em juízo. A autoria é igualmente certa.

-----, querelante, relatou que foram três fatos que ocorreram. Teve um relacionamento de dez meses com ----- e após o término do relacionamento, tomou conhecimento que o querelado estava usando suas fotos em aplicativos. Um desses aplicativos é o *Grindr*, que é um aplicativo utilizado entre gays normalmente para marcar encontros. Trata-se de aplicativo que preza pelo sigilo da pessoa, muitas não são identificadas e é possível mandar mensagens para qualquer pessoa. Em relação ao fato 01, tomou conhecimento dos fatos através de -----, que é um conhecido seu. ----- teria encaminhado uma foto sua falando que estava aplicando golpes na região e as pessoas deveriam tomar cuidado. Inicialmente não tinha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
16ª VARA CRIMINAL  
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP

01133-020

**1012548-50.2024.8.26.0050 - lauda 3**

conhecimento que seria ----- mandando essas mensagens, mas considerou que poderia ser ele pois no aplicativo é possível ver a distância que a pessoa está. Descobriu que era ----- - que encaminhava as mensagens através de uma ação cível de quebra de sigilo, na qual foi possível descobrir quem era o proprietário da conta. Ao entrar em contato com a empresa *Grindr* lhe responderam que o e-mail atrelado à conta era [vic.contin@gmail.com](mailto:vic.contin@gmail.com). Entrou em sua conversa com ----- e viu que ele já o tinha mandado esse e-mail. Informa que ambos moram em Santa Cecília e que conhecem muitas pessoas do bairro, assim concluiu que as mensagens mandadas pelo querelado à pessoas da região tinha o intuito de lhe difamar. ~~Em relação ao fato 02, o querelado criou uma conta fake no Instagram e entrou em contato com -----, um rapaz que teve um relacionamento, mas que tem um bom relacionamento. Não se recorda exatamente as palavras usadas, mas que falou à ----- que o querelante falava mal dele. Nesse segundo momento, na mesma ação de quebra de sigilo, o Instagram foi oficiado e informou os dados do IP e por meio de tal, a Telefônica informou nos autos os dados de -----, que teria feito os fatos de sua casa. Em relação ao fato 03, --~~ ~~----- entrou em contato com um ex-namorado, -----, também falando que o querelante estava falando mal dele. Informa que todos esses fatos ocorreram um ano após o fim do relacionamento. Relata que o maior prejuízo que teve foi psicológico e financeiros, pois mesmo sendo advogado não teve condições mentais para conduzir essa ação sozinho.~~

-----, testemunha, relatou que namorou ----- há três anos e conhece ----- pelo *Instagram*. Confirma que em 07 de novembro de 2023 recebeu uma mensagem, via *Grindr*, que dizia que ----- teria falado mal dele à terceiros. Ao receber a mensagem encaminhou o print à ----- para averiguar e alertá-lo da situação.

-----, testemunha compromissada, relatou que conheceu ----- através de aplicativo em 2023 e conhece



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**16ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP**

01133-020

**1012548-50.2024.8.26.0050 - lauda 4**

----- como uma pessoa pública. Confirmou que em 13 de outubro de 2023 recebeu uma mensagem no aplicativo Grindr com uma foto de ----- e que dizia para ter “cuidado com esse cara aqui da região que está aplicando golpe em geral no *Grindr*”. Ao receber a mensagem, encaminhou-a para -----.

-----, testemunha, relatou que conhece ----- desde 2022 e tiveram um relacionamento de três meses. Confirma que no dia 13 de novembro de 2023, através do *Instagram*, recebeu uma mensagem de uma conta desconhecida dizendo que ---- teria falado mal dele à terceiros. Lembra que a conta não tinha um nome próprio, sendo diversas letras. Ao receber a mensagem, encaminhou-a para -----.

-----, querelado, relata que na realidade se excedeu em seus desabafos. Afirma que enviou as mensagens mas não reconhece o teor das mensagens, não possuía a intenção de ofender alguém apenas possuía receio que o querelante fizesse o mesmo que fez com ele em outros relacionamentos. Teria vivido um relacionamento tóxico, extremamente abusivo, com ----- . Durante o relacionamento, o querelante teria baixado aplicativo para ver quem era as pessoas que ele seguida e o tratava de forma arrogante. Informa que a sua questão financeira era frequentemente colocada em pauta no relacionamento, que ----- se aproveitava dos acessos que o querelado tem. Questionado, afirma que as contas usadas para mandar as mensagens são suas. Relata que, durante o curso do processo, passou por um processo de *doxxing* com o vazamento de documentos, endereços, senhas e que tentaram invadir o seu *Instagram*. Foi prejudicado e que tentou, a todo momento, resolver o problema da melhor forma mas que o querelante não aceitou. Confirma que enviou mensagens à -----, ----- e -----, que possuía amigos em comum.



01133-020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
16ª VARA CRIMINAL  
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP

**1012548-50.2024.8.26.0050 - lauda 5**

Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia. As imagens colacionadas aos autos passaram por perícia técnica que indicou que o proprietário do IP usado para mandar as mensagens era o querelado, além de apontar que todas as mensagens foram enviadas em região próxima a sua residência.

De todo modo, a cadeia de custódia restou devidamente preservada, conforme se verifica dos autos. Inexiste qualquer elemento concreto que indique adulteração, substituição ou comprometimento da integridade das imagens, não sendo suficiente, para o reconhecimento de nulidade, a mera indicação de que se tratam de imagens que não foram periciadas.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Em vista das provas coligidas nos autos, incontestemente a prática do delito pelo acusado na forma descrita na denúncia, restando provado que o querelado, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com o evidente *animus difamandi*, através de contas no aplicativo *Grindr* e *Instagram*, enviou a um número indeterminado de usuários mensagens com informações falsas e de caráter difamatório a respeito da vítima -----.

A presente queixa-crime decorre de um término de relacionamento que foi marcado por conflito. As declarações atribuídas ao querelado, feitas em redes sociais, devem ser examinadas dentro desse contexto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
16ª VARA CRIMINAL  
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP

01133-020

**1012548-50.2024.8.26.0050 - lauda 6**

~~No que se refere ao crime de difamação~~, pressupõe-se a atribuição de fato determinado capaz de atingir a reputação da vítima, aliado ao animus *diffamandi*. As declarações feitas (fls. 62/76) possuem tom crítico e que buscavam indicar que o querelado aplicava golpes na região em que morava e que ofendia amigos próximos. Tais foram pontuais e, diante do contexto, possuíam a intenção deliberada de ofender a honra objetiva do querelante.

Para além, o crime de difamação somente se configura com o dolo, que é a vontade livre e consciente de atacar a reputação alheia, o que restou configurado nos autos. Em que se pese o querelado negar que o teor das mensagens enviadas, sustentando que tratava-se de mero desabafo e que não havia intenção de ofender o querelante, sua declaração se mostra isolada diante o conjunto probatório, em especial diante da perícia e declarações feitas em juízo.

O próprio querelado, em seu interrogatório, admitiu que era proprietário das contas nos aplicativos acima mencionados e que teria mandado mensagens às testemunhas.

Conforme os depoimentos das testemunhas, todas tiveram relacionamento com o querelado e receberam mensagens de contas anônimas que afirmavam que o mesmo criticava e dizia inverdades sobre eles à terceiros. Aliás, todas elas encaminharam as mensagens à ----- relatando que alguém estaria usando de seu nome para espalhar boatos.

Soma-se que, em sede da ação cível nº 1025789-33.2023.8.26.0016 foi determinada a quebra de sigilo de dados junto às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
16ª VARA CRIMINAL  
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP

01133-020

**1012548-50.2024.8.26.0050 - lauda 7**

empresas Grindr LLC e Meta Platforms, sendo fornecido registros técnicos que vincularam o acesso aos perfis ao endereço IP e dispositivos de -----, bem como indicada como localização geográfica próxima à sua residência (fls. 81/82, 83/138).

Diante do conjunto probatório colhido, de rigor a condenação do réu.

Inexistindo outras teses a serem analisadas, **passo à fixação da pena.**

Na primeira fase, inexistente circunstâncias judiciais negativas, motivo pelo qual fixo a pena-base em seu mínimo legal, **03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.**

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea, permanecendo a pena ao patamar inicial em conformidade com a Súmula 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no artigo 141, § 2º, do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido e divulgado em redes sociais e plataforma de venda global, o que potencializa o dano. Aplico a majorante no triplo, resultando em **09 (nove) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa.**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
16ª VARA CRIMINAL  
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP

01133-020

**1012548-50.2024.8.26.0050 - lauda 8**

Por fim, não reconheço o concurso material de delitos, sendo melhor aplicada a continuidade delitiva entre os crimes de difamação, nos termos do art. 71 do Código Penal, uma vez que foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, evidenciando unidade de desígnios. Assim, aumento a pena de um dos crimes em 1/6, resultando em **10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e 35 (trinta e cinco) dias-multa.**

Ante a primariedade e a quantidade de pena imposta, cabível a concessão dos benefícios previstos no artigo 44 e seguintes do Código Penal, ainda a substituição da pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena privativa, na forma a ser estipulada pelo Juízo das Execuções.

Em caso de descumprimento das restritivas de direitos e conversão em pena privativa de liberdade, o regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, letra "b", do Código Penal.

### **Dispositivo:**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal para **CONDENAR** o réu ----- como incurso no **artigo 139, caput (por três vezes), c.c. Art. 141 § 2º, na forma do Artigo 71, "caput", todos do Código Penal à pena de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção** a ser cumprida no regime inicial **ABERTO**, substituída por **UMA** pena restritiva de direito (**prestação de serviço à comunidade**) e **35 (trinta e cinco) dias multa**. O dia-multa será calculado no patamar mínimo por inexistirem razões para



01133-020

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
16ª VARA CRIMINAL  
AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP

**1012548-50.2024.8.26.0050 - lauda 9**

exasperação.

Respondeu ao processo solto, ficando mantida esta condição por inexistirem razões para decretação da prisão cautelar. Com o trânsito em julgado, expeçase guia de recolhimento e mandado de prisão, se o caso.

Custas na forma da lei.

Em relação ao pleito de reparação de dano, não foi feita durante a instrução a necessária produção de provas para demonstrar o nexo causal entre o delito e o dano psíquico alegado, não sendo este Juízo aquele mais adequado à consecução de tal medida, que melhor será atendida pelo Juízo Cível. Portanto, indefiro-o. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXCLUSÃO DE AGRAVANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial. 2. O agravado foi condenado, em primeira instância, à pena de 23 anos de reclusão, além de multa e indenização aos familiares da vítima, pela prática do crime de latrocínio. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação defensiva, redimensionando a pena para 20 anos de reclusão e afastando a reparação de danos, em razão da ausência de instrução específica. 3. O Ministério Público interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 59 e 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal, e aos arts. 387, inciso IV, e 619 do Código de Processo Penal. A decisão monocrática não



01133-020

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**16ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP**

**1012548-50.2024.8.26.0050 - lauda 10**

conheceu do recurso especial, fundamentando-se na Súmula 7 do STJ e na ausência de violação ao art. 619 do CPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos dispositivos legais apontados pelo Ministério Público, especialmente quanto à dosimetria da pena, à exclusão da agravante do motivo fútil, à reparação de danos morais e à análise dos embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A fundamentação utilizada para negatar a culpabilidade na dosimetria da pena foi considerada inadequada, pois se baseou em elementos que compõem a culpabilidade em sentido estrito, conforme entendimento consolidado do STJ. 6. A exclusão da agravante do motivo fútil foi mantida, pois o Tribunal de origem entendeu que os motivos já estavam inseridos na conduta do latrocínio e não houve fundamentação suficiente para sua incidência. **7. A reparação de danos morais foi afastada em razão da ausência de instrução probatória específica para apurar o valor da indenização, conforme entendimento da Súmula 7 do STJ.** 8. Não houve violação ao art. 619 do CPP, pois os embargos de declaração não se prestam à reapreciação da causa, mas apenas ao esclarecimento de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A fundamentação para negatar a culpabilidade na dosimetria da pena deve demonstrar excepcionalidade concreta que evidencie maior grau de reprovabilidade da conduta. 2. A exclusão da agravante do motivo fútil é válida quando os motivos já estão inseridos na conduta do crime e não há fundamentação suficiente para sua incidência. **3. A reparação de danos morais exige instrução probatória específica para apurar o valor da indenização, sendo insuficiente o pedido expresso na denúncia.** 4. Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação da causa, mas apenas ao esclarecimento de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59 e 61, inciso II, alínea "a"; CPP, arts. 387, inciso IV, e 619. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 798.947/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma,



01133-020

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**16ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP**

**1012548-50.2024.8.26.0050 - lauda 11**

j. 18.09.2023; STJ, AgRg no HC 617.414/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 24.11.2020. (AgRg no AREsp n. 2.476.852/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

processuais.

Incide ao réu a condenação ao pagamento de custas e despesas

P.I.C.

São Paulo, 11 de agosto de 2026.

Fabíola Oliveira Silva.

Juíza de Direito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**16ª VARA CRIMINAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAÃO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP**

01133-020

**1012548-50.2024.8.26.0050 - lauda 12**